



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 80, DE 2020

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Altera a Lei 10.671/2003 e a Lei para inserir o artigo 41-H.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7383/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica inserido na Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, o artigo 41-H com a seguinte redação:

"Art. 41-H. Injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo.

Pena – Proibição de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

§ 1º - O Clube que não der cumprimento ao disposto estará sujeito à penalidade de multa que será arbitrada pelo Juiz competente, a qual será destinada à entidade de assistência social regularmente constituída.

§ 2º Caso a infração, prevista neste artigo, esteja descrita na súmula do árbitro de futebol como uma prática simultaneamente realizada por vários torcedores vinculados a um único Clube esportivo, este também será punida com a perda do mando de campo por ter jogos consecutivos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O futebol tem a graciosa virtude de unir culturas e povos, sem distinção de credo, raça ou origem. A linguagem da bola é universal. Contudo, os recentes episódios de discriminação racial ocorridos nas partidas de futebol em território brasileiro demonstram, de forma incontestável, que o preconceito é uma chaga que envergonha o nosso país e que tem que ser erradicada de uma vez por todas.

É absolutamente incompreensível que, em pleno século XXI, atitudes irracionais sejam manifestadas por certos torcedores de determinados clubes. O racismo é um ato criminoso e tem que ser punido da forma mais severa possível.

A batalha contra a discriminação racial é tarefa árdua e os casos de racismo e injúria racial que são noticiados causam perplexidade, porém, ainda são poucos aqueles cidadãos que têm coragem para enfrentar e mudar esta realidade.

De acordo com o artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, injúria racial se refere a ofensa à dignidade ou decoro utilizando palavra depreciativa referente a raça e cor com a intenção de ofender a honra da vítima.

O crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, é aplicado quando a ofensa discriminatória é contra um grupo ou coletividade. Por exemplo, impedir que negros tenham acesso a estabelecimento comercial, privado etc.

O Observatório da Discriminação Racial no Futebol faz um levantamento sobre os casos de racismo e preconceito no futebol desde 2014 apontando um aumento na prática desse crime. Segundo o último Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol, em 2018 aconteceram 44 ocorrências racistas em jogos envolvendo brasileiros. O número é o maior desde 2014. 25 desses casos têm como alvo os atletas. Também a arbitragem e os policiais aparecem como vítimas nas ocorrências registradas. O relatório de 2019 só será divulgado no próximo ano, mas atualmente aponta 33 ocorrências. Um dado alarmante.

O último caso noticiado pela mídia ocorreu no Estado de Minas Gerais, quando um torcedor do Atlético-MG, cometeu um ato de injúria racial, durante a confusão generalizada ocorrida no Mineirão. Em discussão com um membro da equipe de segurança contratada pelo estádio, um torcedor do Galo disparou: "olha a sua cor".

As condutas racistas estão longe de acabar, seja no futebol ou na sociedade brasileira, porém a busca por uma sociedade autônoma e democrática não permite que um ideal de igualdade racial deixe de ser desejado. Por isso permanecemos na luta contra o preconceito.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES
.....

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

- I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou
- II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

.....
CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES
.....

[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Agnelo Santos Queiroz Filho

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de*

1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Art. 2º (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO
